



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO

SOBRE

### IMPEDIMENTO DE ACESSO DE JORNALISTAS AO ESTÁDIO DO SPORT LISBOA E BENFICA

(Aprovada na reunião plenária de 5.ABR.2000)

#### I - AS QUEIXAS

**I.1** - A Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) recebeu do Canal de Notícias de Lisboa (CNL), em 31 de Janeiro do ano corrente, uma queixa contra o Sport Lisboa e Benfica (SLB), em consequência dos comportamentos alegadamente discriminatórios de que terá sido alvo, por parte de responsáveis daquele clube, aquando do jogo de futebol por ele disputado com o Sporting Clube de Futebol, a contar para a Taça de Portugal, no dia 26 do mesmo mês.

É objecto essencial da queixa em apreço aquilo que vem qualificado como "grave violação" do direito à informação, consubstanciada no facto de o Sport Lisboa e Benfica "não autorizar o Canal de Notícias de Lisboa a entrar no perímetro do Estádio da Luz" e "impedir a realização da cobertura informativa" do referido jogo.

Densificando a acusação, diz ainda a queixosa que, "com a conduta descrita, o Sport Lisboa e Benfica violou, não só, o **princípio do pluralismo da informação**, bem como o **direito fundamental de acesso às fontes de informação**", além do "**direito do público a ser informado**".

Em abono desta tese, invocam-se:

a) - O direito de acesso dos jornalistas aos locais abertos ao público, para fins de cobertura informativa, quando o seu interesse for considerado legítimo - o que seria o caso;

b)- A desigualdade das "*oportunidades e condições*" de acesso efectivamente criadas a alguns dos operadores televisivos interessados, através da oposição à transmissão de extractos do jogo, susceptível de lesar o pluralismo da informação.

Em desenvolvimento deste segundo aspecto - aliás, fulcral -, alega o CNL que, "*se o artigo 25º da Lei nº31-A/98, de 14 de Julho, (Lei do Acesso e Exercício da Actividade de Televisão) prevê que quando haja direitos exclusivos para a transmissão (...) de acontecimentos objecto de interesse generalizado do público, os titulares desses direitos exclusivos fiquem obrigados a facultar, em termos não discriminatórios, o seu acesso a outros operadores, por maioria de razão, quando não haja detentor de direitos exclusivos (...) é óbvio que a protecção da lei se estende a todos os operadores, em igualdade de condições, para que acedam livremente e com os meios necessários ao legítimo exercício da sua profissão, para que possam recolher os elementos que entendam imprescindíveis e necessários à informação que pretendam transmitir*".

./.

6450



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

E continua:

(...) " a Direcção do Sport Lisboa e Benfica acabou por permitir a transmissão em directo - ainda que intermitente, e nalguns casos diferida - do jogo a um dos operadores televisivos, tendo, pelo contrário, vedado aos restantes operadores a realização das suas reportagens em igualdade de condições.

Deste modo, a conduta empreendida pela direcção do Benfica, no passado dia 26 de Janeiro, violou os artigos 6º, 9º e 10º da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, e os artigos 20º e 26º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho.

Pelo que a prática ilícita e contrária à lei, levada a cabo pela Direcção deste clube de futebol deverá ser punida, esperando o Canal de Notícias de Lisboa que a Alta Autoridade para a Comunicação Social, de acordo com as competências que lhe assistem, actue em conformidade e consequência, dando origem ao consequente processo sancionatório".

**1.2** - Ainda a respeito das eventuais irregularidades praticadas em torno da transmissão do jogo de futebol em causa, deu entrada na AACCS, a 8 do corrente, uma outra queixa, esta da autoria da Federação Portuguesa de Futebol (FPF), que foi apensada ao presente processo, dada a afinidade do objecto.

Após assinalar o interesse de que se teria revestido a transmissão directa, para o País e Estrangeiro, do desafio entre os dois principais clubes lisboetas - caso estes lograssem chegar a acordo sobre a cedência dos direitos correlativos -, a FPF, registando o insucesso das negociações encetadas para o efeito, afirma ter alertado "o Sport Lisboa e Benfica para o facto de que não existia nenhum operador com os direitos exclusivos sobre o acontecimento e que o Sport Lisboa e Benfica não poderia autorizar por si só qualquer transmissão televisiva quer ela fosse directa ou diferida, total ou parcial".

E prossegue a queixa:

"Porém, esta Federação designadamente através dos órgãos de comunicação social do dia seguinte ao jogo teve conhecimento das notícias que o Sport Lisboa e Benfica autorizara um operador televisivo (SIC) a emitir a partir do Estádio do Sport Lisboa e Benfica extractos do jogo e no decurso deste, bem como entrevistas a espectadores presentes no Estádio".

"Acresce ainda que o Sport Lisboa e Benfica, segundo fax remetido a esta Federação pele TVI, terá impedido a instalação de meios técnicos a este operador".

"Se assim foi, o Sport Lisboa e Benfica não concedeu as facilidades de acesso e instalação de equipamentos aos operadores RTP e TVI, na mesma proporção em que o referido clube as concedeu ao operador SIC".

"Ora, sendo que não havia qualquer operador com o direito exclusivo à transmissão televisiva, pois a F.P.F. não a autorizou, deveria o Sport Lisboa e Benfica ter concedido indiscriminadamente a todos os operadores televisivos o

./.

6751



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

*mesmo acesso e as mesmas facilidades de instalação de equipamentos no estádio, para efeitos de recolha de imagens para fins noticiosos."*

### **II - DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS**

**II.1** - Recebidas as queixas vertentes, cuidou a AACCS de contactar o Sport Lisboa e Benfica - o que aconteceu a 7 de Fevereiro -, para recolha de toda a informação pertinente. Igual pedido se dirigiu, a 15 do mesmo mês, à SIC, acompanhado de solicitação de envio do registo magnético do serviço noticioso em que teve lugar a difusão de imagens do evento.

**II.2** - A resposta do Sport Lisboa e Benfica, recebida a 22 de Fevereiro, contesta a afirmação de que os jornalistas do Canal de Notícias de Lisboa tinham sido impedidos de entrar no Estádio da Luz em 26 de Janeiro de 2000, por ocasião do jogo ali disputado para a Taça de Portugal, uma vez que o clube procedera à credenciação, para tanto, dos jornalistas João Moleira, Luís Branco, Alexandre Rocha e Ana Paula Tavares, e bem assim do repórter de imagem João Luís Monteiro, aos quais *"foi, em consequência, facultado o acesso às áreas reservadas à comunicação social"*.

Mais observa, para ilustração da tese de que não houve qualquer limitação, *in casu*, ao exercício do direito à informação, que *"todos os jornalistas credenciados entraram no recinto com o equipamento necessário à cobertura do evento e, no que às televisões concernia, com os meios técnicos necessários, adequados e suficientes para a obtenção das imagens necessárias à efectivação de tal direito"*.

Entendendo ainda o SLB, em sintonia com a posição já sustentada perante a Alta Autoridade para a Comunicação Social em Setembro de 1998, que *"os meios técnicos e humanos necessários a assegurar o exercício do direito à informação se cingem a um jornalista e a uma câmara"*, considera que *"o número de jornalistas do queixoso CNL presentes ultrapassou largamente este critério"*, resultando daqui claro, em seu entender, que este operador *"dispôs das condições humanas e técnicas necessárias ao adequado exercício do direito à informação"*.

A concluir, o Sport Lisboa e Benfica afirma não ser verdade *"que tenha existido transmissão directa do jogo em análise e, muito menos, que o Clube tenha algo a ver com a emissão da SIC"*.

Em anexo à sua contestação, o SLB remeteu três documentos: a lista dos jornalistas credenciados para a cobertura do encontro na televisão, o pedido que lhe fora remetido, para tanto, pelo CNL e a interpretação por si sustentada perante esta Alta Autoridade, em 3 de Setembro de 1998, sobre a dimensão dos meios

752



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

técnicos e humanos adequados à elaboração dos resumos televisivos.

II.3 - Não se considerando visada pelas queixas em apreço, a SIC respondeu à AACCS que nada teria a dizer "sobre o assunto". Após insistência deste Órgão, remeteu, a 25 de Fevereiro, o registo magnético do serviço noticioso em que deu cobertura ao Benfica-Sporting - o *Jornal da Noite* de 26 de Janeiro.

II.4 - Por seu turno, a Federação Portuguesa de Futebol facultou-nos, a 23 de Março, cópia das normas federativas aplicáveis às transmissões televisivas, tal como constam do Regulamento de Provas Oficiais (R.P.O.) da F.P.F.. À luz destes preceitos,

a) A transmissão televisiva, sob todas as formas, de jogos organizados pela F.P.F. (como é o caso dos respeitantes à Taça de Portugal) só pode ter lugar mediante autorização da direcção federativa - nº 103.12, 1;

b) A autorização para a recolha de imagens destes encontros cabe ao clube proprietário ou arrendatário do recinto - nº 103.14;

c) Carece de prévio acordo dos clubes interessados a autorização para a transmissão, directa ou diferida, dos jogos da Taça de Portugal, excepção feita à final, em que a direcção da F.P.F. decide por si só - nº 103.15;

d) Os clubes podem autorizar a radiodifusão de imagens dos respectivos jogos, através de resumos diferidos com a duração máxima de quinze minutos - nº 103.19.

II.5 - Em declarações veiculadas pela comunicação social, assim como em comunicado tornado público, a direcção do Sport Lisboa e Benfica fez-se eco da existência de um alegado "contrato de produção" entre este clube e a SIC, ao abrigo do qual teria tido lugar a utilização, no Estádio da Luz, dos vastos meios mobilizados pelo mesmo operador de televisão.

Ao juntar, em 30 de Março, por solicitação da AACCS, cópia desse instrumento, o SLB veio esclarecer "que nenhum acordo, contrato ou negócio foi celebrado com a SIC, por ocasião do jogo em referência", acrescentando que a gravação dos jogos disputados pelo clube no Estádio da Luz "decorre da interpretação que as partes têm atribuído à cláusula sexta do contrato de cessão de direitos de transmissão televisiva celebrado entre a SIC e o Sport Lisboa e Benfica em 08.02.1999".

Diz o normativo em questão:

1. A SIC obriga-se a promover o Sport Lisboa e Benfica, bem como a ida do público ao seu estádio e as campanhas do Benfica com ou sem associação de sponsors do clube, ou que divulguem o patrocinador ou patrocinadores dos jogos do Benfica.

./.

4253



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

2. As promoções referidas no número anterior serão efectuadas através da transmissão de um mínimo de (...) spots por semana produzidos e custeados pela SIC com a duração de, pelo menos, (...) segundos cada, a inserir nos intervalos ou a anteceder os seguintes programas ou equivalentes em horário nobre:

- Jornal da Noite

(...).

3. O conteúdo dos spots fica sujeito ao prévio visionamento e aprovação por parte da SIC."

### **III - OUTROS FACTOS**

**III.1** - Aos factos aduzidos nas queixas outros haverá que aditar, por força dos antecedentes do presente processo.

Na verdade, a Alta Autoridade para a Comunicação Social havia sido já confrontada em 26 de Janeiro, tanto pela TVI-Televisão Independente, SA, como pela Radiotelevisão Portuguesa, SA, a eventuais entraves ao acesso dos operadores televisivos, e respectivos equipamentos, ao estádio do SLB, por ocasião do jogo entre os dois clubes lisboetas.

Reunida nesse mesmo dia, a AACS adoptou, por unanimidade, a deliberação adiante transcrita:

*"Tendo recebido uma queixa da TVI-Televisão Independente, comunicando que o Sport Lisboa e Benfica teria intimado aquele operador televisivo para que retirasse do Estádio da Luz o equipamento necessário ao exercício do direito de informar previsto no artigo 26º da Lei da Televisão relativamente ao jogo de futebol da Taça de Portugal entre o Benfica e o Sporting a realizar hoje, dia 26 de Janeiro de 2000, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:*

a) Reconhecer procedência à queixa, dado que não pode ser posto em causa, em nenhum caso, o direito de informar previsto no artigo 26º da Lei da Televisão, ou seja, o direito à recolha de imagens para transmissão de extractos informativos de espectáculos ou outros eventos públicos;

b) Recomendar ao Sport Lisboa e Benfica o escrupuloso cumprimento da lei a propósito vigente, não impedindo a TVI ou qualquer outro operador televisivo de exercer o direito à recolha de imagens do jogo Benfica-Sporting para posterior transmissão de extractos do mesmo.

**III.2** - Na sequência desta tomada de posição, oficiou ainda a AACS às diferentes estações de televisão, no sentido de apurar as circunstâncias concretas em que se verificou a cobertura informativa do acontecimento em tela.

./.

8754



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

No mesmo dia em que apresentou a sua queixa - 31 de Janeiro -, o CNL respondeu a tal solicitação, aduzindo elementos factuais de que sobressaem:

- A limitação a um operador de câmara e um repórter, por parte do Sport Lisboa e Benfica, dos meios humanos do CNL autorizados a estarem presentes no Estádio da Luz;

- O impedimento de acesso destes agentes, "ao contrário de anteriores coberturas informativas", à zona VIP do referido recinto, com a consequente impossibilidade de "realização da cobertura da chegada de dirigentes e outras personalidades";

- A recusa de entrada do carro de exteriores do CNL - como, alegadamente, de idênticas viaturas dos demais operadores televisivos - ao estádio do SLB, sempre por parte de responsáveis deste clube;

- O diferente tratamento conferido, neste preciso aspecto, à SIC, cujo carro de exteriores terá entrado e permanecido no local do evento.

**III.3** - Em 18 de Fevereiro, recebeu esta Alta Autoridade, da parte da TVI-Televisão Independente, a resposta a idêntica consulta, dela se evidenciando:

- A inexistência de acordo, entre os clubes interessados, para a transmissão em directo do Benfica-Sporting;

- A oposição do Sport Lisboa e Benfica à presença, no perímetro do Estádio da Luz, do equipamento de reportagem em directo - envolvendo, naturalmente, o correspondente carro de exteriores - para ali deslocado pela TVI;

- A consequente impossibilidade de transmissão, em tempo real, de "apontamentos de reportagem laterais ao próprio espectáculo" - isto é, de materiais informativos não abrangidos pelo direito ao espectáculo, como a recolha de depoimentos e reacções do público assistente, em geral, e das chamadas "personalidades VIP", em particular;

- Semelhante impossibilidade, no respeitante à transmissão, logo após o termo do jogo, dos extractos informativos previstos na lei, para salvaguarda do direito à informação;

- A criação, por esta via, de uma dilação de cerca de 105 minutos entre a hora de cessação do Benfica-Sporting (20h,45) e a primeira intervenção em antena, sobre ele, da TVI (22h,30), em contraste com o tratamento concedido à SIC, para a cobertura do mesmo evento.

**III.4** - Embora mais tarde (a 24 de Fevereiro), também a Radiotelevisão Portuguesa (RTP) fez chegar à AACS a sua versão dos acontecimentos, de que se extraem os pontos essenciais:

- A RTP foi autorizada a realizar um "directo", a partir do Estádio da Luz, com a utilização do equipamento de exteriores inerente, para o seu *Jornal da Tarde*,

2755



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

mas não para o *Telejornal* das 20h (altura em que já havia removido, por imposição do Sport Lisboa e Benfica, o carro de exteriores deslocado para aquele recinto desportivo);

- Das duas equipas de reportagem destacadas pela RTP para a recolha de imagens do encontro - cada uma das quais constituída por um jornalista e um operador de câmara -, apenas uma foi autorizada a entrar no estádio;

- Também um estafeta da empresa se viu impossibilitado de penetrar no recinto, durante o intervalo, para aí recolher - tendo em vista a subsequente difusão - o material entretanto gravado;

- Ao invés, a SIC foi autorizada, pelo SLB, a instalar no Estádio da Luz e a utilizar amplamente os meios técnicos - incluindo um carro de exteriores dotado de um sistema de feixes hertzianos - que lhe permitiram a "*transmissão em quase directo do jogo*".

**III.5** - Contrariamente aos demais operadores referidos, a SPORT TV, também convidada por esta Alta Autoridade a pronunciar-se sobre o ocorrido, não respondeu.

**III.6** - O visionamento do registo magnético enviado pela SIC permitiu as seguintes observações, acerca do *Jornal da Noite* transmitido por aquele operador televisivo, no passado dia 26 de Janeiro:

- Logo na abertura, o jornalista-pivot anuncia que "*vamos, ao longo do Jornal da Noite, estar atentos ao desenrolar do desafio no Estádio da Luz*". Indicação análoga veio a repetir-se em diversos outros momentos do programa;

- Em concretização deste anúncio, a SIC procedeu à emissão de diversas sequências de imagens gravadas do encontro, em regra com uma dilação de 2-3 minutos sobre o momento da ocorrência, entremeando-as com a informação, nacional e internacional, característica de um serviço noticioso comum. Mas não deixando de interromper esta última para exhibir as jogadas de maior emoção do Benfica-Sporting (e não apenas os golos), imediatamente após o seu desenrolar;

- No intervalo do jogo, o *Jornal da Noite* estendeu a sua cobertura à recolha directa de apontamentos de reportagem tanto no campo de futebol como nas bancadas do estádio;

- Com tudo isto, e por tudo isto, o principal serviço noticioso da SIC foi inusitadamente prolongado, de forma a assinalar o termo do desafio e incluir entrevistas com alguns dos seus intervenientes e elementos do público;

- O *Jornal da Noite* acabou por encerrar-se às 22h,04 - duas horas após o início -, não sem antes reproduzir os momentos mais importantes do Benfica-Sporting, num resumo de imagens que teve a duração de 6'40".

./.

6756



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

### IV - ANÁLISE

IV.1 - Versando as presentes queixas matéria relacionada com o direito à informação, assim como o alegado desrespeito, nesse mesmo domínio, de normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, cumpre à AACCS decidir sobre elas, no desempenho da atribuição prevista no artigo 3º, a), da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

Não cabe, porém, a este Órgão apreciar, do caso, toda a dimensão respeitante à eventual violação ou usurpação do direito ao espectáculo, por recair directamente na alçada dos tribunais.

Da mesma forma, não é incumbência desta Alta Autoridade apurar e sancionar o possível desrespeito das normas legais - *maxime* o artigo 26º da Lei da Televisão - que protegem outros interesses dos organizadores de espectáculos desportivos ou dos titulares de direitos exclusivos sobre eles, já que a tutela administrativa dessas situações está confiada pela Lei 31-A/98, de 14 de Julho, ao Instituto da Comunicação Social (art.66º).

Cabe, sim, à AACCS analisar a ocorrência de entraves ou limitações ilegítimas ao exercício do direito à informação - no seu tríplice figurino constitucional de direito a informar, direito a informar-se e direito a ser informado - , para daí retirar todas as inferências úteis à futura salvaguarda destas garantias.

IV.2 - Ao emitir a sua deliberação de 26 de Janeiro de 2000 - comunicada nesse mesmo dia ao Sport Lisboa e Benfica -, visou a Alta Autoridade para a Comunicação Social prevenir quaisquer comportamentos que impedissem os operadores televisivos de "*exercer o direito à recolha de imagens do jogo Benfica-Sporting para posterior transmissão de extractos do mesmo*".

De facto, a anunciada proibição de acesso de alguns operadores televisivos ao Estádio da Luz, a confirmar-se, poria em causa, para eles, o "*direito a extractos informativos*" consagrado no artigo 26º da Lei da Televisão, a já referida Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho. Dizem, respectivamente, os seus números 1 e 2:

1. *Os responsáveis pela realização de espectáculos ou outros eventos públicos, bem como os titulares de direitos exclusivos que sobre eles incidam, não podem opor-se à transmissão de breves extractos dos mesmos de natureza informativa, por parte de qualquer operador de televisão, nacional ou não.*

2. *Para o exercício do direito à informação previsto no número anterior, os operadores podem utilizar o sinal emitido pelos titulares dos direitos exclusivos, suportando apenas os custos que eventualmente decorram da sua disponibilização, ou recorrer, em alternativa, à utilização de meios técnicos próprios, nos termos legais que asseguram o acesso dos órgãos de comunicação social a locais públicos.*

./.

4757





## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 9 -

**IV.3** - O que os factos apurados contudo revelam é que o Sport Lisboa e Benfica não impediu o acesso, em si mesmo, de meios humanos e técnicos daqueles operadores ao Estádio da Luz, embora o tenha feito - com excepção do tratamento dado à SIC - em moldes minimalistas.

Quer-se com isto dizer que os diferentes canais interessados na cobertura noticiosa do desafio -com excepção da SIC - apenas viram autorizada, pelo SLB, a presença, naquele recinto desportivo, de um jornalista e um operador de câmara, com exclusão de quaisquer outros elementos.

Foi designadamente vedado a esses operadores - com excepção da SIC - o acesso de segundas e terceiras equipas de reportagem ao Estádio da Luz, por forma a procederem à recolha de imagens e depoimentos da assistência, dos atletas ou dos dirigentes desportivos e outras personalidades ali presentes.

Foi ainda proibida a permanência de carros de exteriores dos mesmos operadores televisivos - com excepção da SIC - dentro do perímetro daquele estádio, o que inviabilizou o estabelecimento de ligações, por feixes hertzianos, entre as suas equipas de reportagem e os estúdios respectivos.

Consequentemente, ficaram a RTP, a TVI, a Sport TV e o CNL - mas não a SIC - inibidos de transmitirem em directo quaisquer elementos de reportagem não abrangidos pelo direito ao espectáculo, bem como de emitirem em breve diferido os extractos informativos que a lei lhes assegura\*.

**IV.4** - O tratamento assim concedido pelo Sport Lisboa e Benfica aos diferentes operadores de televisão não foi uniforme, uma vez que consentiu a um deles (a SIC) condições não dispensadas aos restantes.

Ora, diz o Estatuto do Jornalista (Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro), estatuinto o direito de acesso dos profissionais da informação a locais públicos, que o regime nele estabelecido "*é assegurado em condições de igualdade por quem controle o referido acesso*" (art. 9º, nº4).

Na sua contestação aos factos articulados pela queixa do CNL, a direcção daquele clube afirma que "*todos os jornalistas credenciados entraram no recinto como equipamento necessário à cobertura do evento e, no que às televisões concernia, com os meios técnicos necessários, adequados e suficientes para a obtenção das imagens necessárias à efectivação de tal direito*".

Mas nada diz quanto às condições privilegiadas que o SLB facultou à SIC, limitando-se a rejeitar qualquer responsabilidade face à emissão realizada por este canal.

---

\* Embora a RTP tenha procedido à difusão de imagens da primeira parte do jogo ainda durante o seu intervalo.

6-150



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 10 -

**IV.5** - Acontece que, embora em sede distinta do expediente remetido à AACCS, a direcção do SLB justificou o tratamento dispensado à SIC com o facto de esta estação se encontrar - e cita-se o comunicado tornado público pelos órgãos de comunicação social - "*obrigada contratualmente a efectuar a produção do jogo para o Sport Lisboa e Benfica*".

Mas não é menos verdade que a cláusula invocada pelo SLB, quando chamado, pela Alta Autoridade, a documentar esta afirmação, não pode ter o alcance pretendido, por se limitar a impor à SIC um conjunto de obrigações em matéria de promoção (e não "*produção*") do clube e dos encontros por ele disputados.

Nem o instrumento celebrado entre estas duas entidades poderia produzir efeitos inibitórios do direito de terceiros à informação, por não possuir força derogatória da Lei da Televisão e do Estatuto do Jornalista.

Verificou-se, pois, da parte do Sport Lisboa e Benfica, uma discriminação ilegítima no tratamento dispensado ao acesso dos operadores televisivos ao Estádio da Luz, a qual favoreceu objectivamente a SIC, em detrimento dos seus concorrentes. E, isto, tanto no que respeitou às equipas de reportagem presentes no campo, como no que se prendeu com a instalação e utilização de feixes hertzianos de ligação ao exterior.

**IV.6** - Importa igualmente salientar que o Estatuto do Jornalista, ao dispor (art.10º, nº2) que, para efectivação do direito de acesso a locais públicos e equiparados "os órgãos de comunicação social têm direito a utilizar os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua actividade", acaba por remeter (nº4 do mesmo artigo) para intervenção, aliás vinculativa, da Alta Autoridade para a Comunicação Social a resolução de quaisquer conflitos emergentes do exercício daquele direito, envolvendo os organizadores do espectáculo e os órgãos de informação.

E é justo reconhecer, neste momento, que o Sport Lisboa e Benfica procurou, sem sucesso, suscitar anteriormente - pouco tempo após a entrada em vigor da Lei da Televisão, ou seja, em Setembro de 1998 -, junto da AACCS, a clarificação da referência legal aos "meios técnicos e humanos necessários" ao desempenho da actividade noticiosa dos *mass media*, por forma a sanar uma situação de desacordo verificada, já nessa altura, com a RTP.

Com uma diferença significativa: é que a empresa concessionária do serviço público sustentava então, por carta endereçada, em 11 de Setembro, a esta Alta Autoridade, que "os meios humanos e técnicos necessários à recolha de imagens para o exercício do direito à informação poderão ser reduzidos a um jornalista e a uma câmara (...), enquanto que para o exercício do direito exclusivo sobre resumos dos jogos o operador de um tal direito carece de outros meios sob

454



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 11 -

pena de ver o seu direito reduzido a um simples direito à informação”.

Nada disto – quer a consulta formulada pelo SLB, quer a contradição das posições sucessivamente assumidas pela RTP – infirma, como é óbvio, a conclusão antes tirada, no sentido de que o Sport Lisboa e Benfica favoreceu, no caso concreto, um operador de televisão, com discriminação dos demais.

Os factos apontados relevam, sim, para se sublinhar a acuidade de que se revestirá a unívoca densificação da fórmula “meios técnicos e humanos necessários”, nos precisos termos em que o artigo 10º, nº2, do Estatuto do Jornalista a emprega, tendo em conta que para ela remete a Lei da Televisão (art.26º, nº2), ao assegurar o direito dos operadores à difusão de extractos informativos.

Definição esta tanto mais candente quanto é certo que a indeterminação dos preceitos\*, por um lado, e a flutuação das práticas, por outro, criaram amplas zonas de indefinição ao exercício daquele direito – como o processo vertente não deixa de ilustrar –, num cenário comunicacional marcado pelo constante advento de novos canais.

Impõe-se, portanto, que esta Alta Autoridade, em execução das tarefas mediadoras e arbitrais que lhe estão cometidas pelo artigo 10º, nº4, do Estatuto do Jornalista, promova uma rápida integração dos mecanismos legais aludidos, por forma a prevenir, concertadamente, a ocorrência de novos dissídios entre as diversas entidades envolvidas no fenómeno mediático-desportivo.

### V - CONCLUSÃO

Tendo analisado queixas do Canal de Notícias de Lisboa (CNL) e da Federação Portuguesa de Futebol (FPF) contra o Sport Lisboa e Benfica (SLB), sobre as condições de acesso dos operadores televisivos ao Estádio da Luz, em 26 de Janeiro de 2000, por ocasião do jogo de futebol ali disputado entre as equipas do Benfica e do Sporting, para a Taça de Portugal, a Alta Autoridade para a Comunicação Social:

1. Delibera considerá-las procedentes, por se ter verificado, da parte do Sport Lisboa e Benfica, discriminação nas condições de acesso dos órgãos de comunicação audiovisual àquele evento, com favorecimento da SIC e prejuízo dos restantes operadores televisivos, em desrespeito do princípio da igualdade de tratamento consagrado no artigo 9º, nº4, da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro (Estatuto do Jornalista).

---

\* A lacuna é extensiva ao protocolo celebrado entre o Sindicato dos Jornalistas, o Clube Nacional de Imprensa Desportiva e a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, em 7 de Julho de 1998 (ainda antes da entrada em vigor da actual Lei da Televisão e do novo Estatuto do Jornalista), sobre o acesso de jornalistas a recintos desportivos.

1760



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

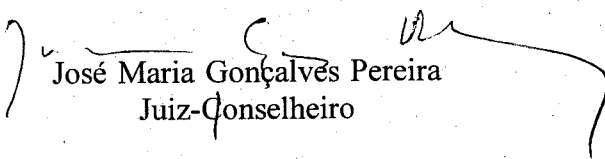
- 12 -

2. Mais decide promover, desde já, junto das entidades envolvidas na realização e cobertura televisiva de eventos desportivos, nomeadamente as instituições representativas dos clubes, operadores de TV e jornalistas, as diligências necessárias à definição, preferencialmente através da autoregulação, dos meios humanos e técnicos adequados ao exercício do direito a extractos informativos, contemplado no artigo 26º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho (Lei da TV), por forma a prevenir a ocorrência de novos conflitos entre organizadores dos espectáculos desportivos e operadores de televisão.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Rui Assis Ferreira (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Sasportes.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 5 de Abril de 2000

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

RAF/AM